



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO Nº 013/2006 SUED/SEED

ASSUNTO: *Orienta a oferta do Ensino Religioso na rede estadual de ensino do Paraná.*

A Superintendente da Educação da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- o Art. 19 da Constituição da República Federativa do Brasil:
*"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração e o interesse público;
(...)"*
- a Lei n.º 9.475/97, que dá nova redação ao Art. 33, da LDBEN n.º 9.394/96:
*"O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."*
- a Deliberação n.º 01/06, do Conselho Estadual de Educação, que trata das normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná; e
- a necessidade de definir critérios para oferta de Ensino Religioso nas escolas estaduais de Ensino Fundamental, expede a presente

INSTRUÇÃO

1. O Ensino Religioso é de oferta obrigatória em todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental da rede pública.
2. Constará como disciplina escolar da Base Nacional Comum e integrará a Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

3. Esta disciplina será ministrada no horário normal de aulas, acrescida ao mínimo das 800 horas anuais previstas em lei, sendo de matrícula facultativa para os alunos.
4. Nos anos iniciais será ministrada pelo professor regente da classe, conforme encaminhamentos pedagógicos específicos para esta fase de escolarização.
5. Nos anos finais será ofertada nas 5ª e 6ª séries, como componente curricular da Base Nacional Comum, devendo constar na Matriz Curricular, com carga horária de 1 (uma) hora-aula semanal em cada uma das respectivas séries.
6. Os conteúdos do Ensino Religioso serão tratados de acordo com a Lei n.º 9.475/97, com os princípios da Deliberação n.º 01/06 do Conselho Estadual de Educação e com as Diretrizes Curriculares para o Ensino Religioso.
7. No Livro de Registro de Classe constará a frequência dos alunos optantes e os conteúdos ministrados.
8. A disciplina de Ensino Religioso não constituirá objeto de reprovação e não terá registro de nota ou conceito nos documentos escolares.

9. Matrícula

- 9.1. É facultativa para o aluno e a sua opção será definida por ele ou seu responsável, no ato da matrícula.
- 9.2. O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.
- 9.3. O registro na documentação escolar do aluno matriculado na disciplina, atenderá as orientações específicas expedidas pela Coordenação de Documentação Escolar da SEED.

10. Docência

- 10.1. Para o exercício da docência no Ensino Religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:
 - 10.1.1. nos anos iniciais
 - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;
 - graduação em Curso Normal Superior;
 - habilitação em curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.
 - 10.1.2. nos anos finais
 - QPM, nomeados em Ensino Religioso, para a rede pública estadual de ensino;



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

- formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso;
 - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia.
- 10.2. Os critérios para distribuição de aulas estarão dispostos em regulamentação específica do GRHS/SEED.
- 10.3. Para suprimento de professores na rede estadual de ensino, será levada em conta a formação da(s) turma(s) com número mínimo de 35 alunos e o máximo de 40 alunos, de acordo com a Resolução n.º 864/01.
- 10.4. Existindo turma única, esta poderá ser formada com qualquer número de alunos.
- 10.5. As equipes pedagógicas deverão organizar atividades pedagógicas alternativas para os alunos não optantes.

11. Formação Continuada

- 11.1. A SEED promoverá formação continuada aos professores que ministram aulas de Ensino Religioso na rede pública estadual.
- 11.2. A SEED é responsável pelo planejamento e execução do Programa de Formação Continuada para os professores que ministram aulas de Ensino Religioso.
- 11.3. O Departamento de Ensino Fundamental ouvirá, quando necessário, as entidades civis organizadas que representam as diferentes tradições religiosas.

12. Caberá ao NRE

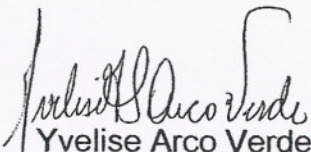
- 12.1. No que se refere à rede pública:
- assessorar os estabelecimentos de ensino e professores da rede pública quanto à oferta da disciplina de Ensino Religioso;
 - analisar a proposta curricular da disciplina, tendo como referência a legislação vigente e o atendimento ao proposto pelas Diretrizes Curriculares de Ensino Religioso.
- 12.2. No que se refere à rede privada:
- atender as orientações do Parecer n.º 120/06 do Conselho Estadual de Educação;
 - respeitar o direito da rede privada em optar ou não pela oferta do Ensino Religioso;
 - orientar as mantenedoras das escolas que ofertam a disciplina, conforme os princípios da Deliberação n.º 01/06 do Conselho Estadual de Educação;



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

- analisar a Proposta Curricular de Ensino Religioso, verificando o cumprimento da legislação vigente.
13. Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de acordo com as Constituições Federal e Estadual, não poderão disponibilizar as instalações para instituições religiosas.
 14. Os casos omissos deverão ser encaminhados ao Departamento de Ensino Fundamental/SEED.

Curitiba, 07 de novembro de 2.006.


Yvelise Arco Verde
Superintendente da Educação

Yvelise F. S. Arco-Verde
Superintendente de Educação
PO 1.102.903
Diário nº 189 de 24/01/2003